



MJSP – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2017**

Aos 7 (sete) dias do mês de novembro de 2017, reuniram-se o Presidente da CEL e Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação ao Edital da Concorrência nº 01/2017, apresentada em 01/11/2017, pela empresa Quadra Engenharia LTDA, doravante denominada Impugnante.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa QUADRA ENGENHARIA LTDA.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa Quadra Engenharia LTDA faz as seguintes ponderações:

1. A empresa impugnante contesta especificamente o subitem 4.5.2 do Edital.
2. Alega a impugnante que o valor do ISS na base de 1,6161% não se amolda à realidade dos fatos e nem à legislação municipal aplicável, e por isso, conduz os licitantes a uma previsão editalícia equivocada, tudo com flagrante prejuízo à Administração, pois, a se contemplar o cálculo de 1,6161% de ISS previsto no edital (que não é condizente com a legislação municipal), inevitavelmente serão apresentadas propostas inexequíveis, viciadas, fatalmente fadadas à inexecução do objeto licitado, o que em última análise resultará no prejuízo à Administração, que se quer evitar através da impugnação;
3. A empresa impugnante pretende demonstrar o equívoco na adoção do percentual de 1,6161% a título de ISS utilizando-se dos seguintes argumentos:

Cita que o Código Tributário do Município de Belém, Lei nº 7.056/77, em seu artigo 32, prevê que a alíquota do ISS será de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo, sendo esta logo em seguida no artigo 33, considerada como o preço do serviço apurado pela receita bruta mensal, ou pelo preço do serviço cobrado quando se tratar de prestação de serviço isolada;

Com efeito, sem prejuízo do conteúdo do dispositivo acima referido, prevê o parágrafo 7º do artigo 33 do mesmo diploma, que o preço do serviço é o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, **vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei;**

Quanto aos serviços de construção civil, itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei nº 7.056/77, dispõe o artigo 35, alínea a, da lei municipal:

Art. 35. Na prestação dos serviços que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 21, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 1º. Para os efeitos da alínea "a" deste artigo, consideram-se materiais fornecidos pelo prestador do serviço **aqueles que permanecerem incorporados aos respectivos serviços após a sua conclusão, e desde que comprovados pelo prestador, por documento idôneo emitido em decorrência da prestação do serviço.**

Em consequência, no ano de 2009, a Secretaria Municipal de Finanças de Belém publicou a Instrução Normativa nº 08, cujo objetivo é o de justamente dispor sobre os critérios de apuração e de recolhimento do ISS incidente sobre a prestação dos serviços relativa à construção civil;

Esta mencionada instrução, considerando a abrangência do termo "materiais" constante na legislação municipal, tratou de limitar esta expressão, e, por conseguinte, a possibilidade de dedução, em seu artigo 2º, § 2º, cujo conteúdo prevê:

Art. 2º. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 21, prevista no art. 35 da Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.02, de 30 de dezembro de 2003, é o preço do serviço, excluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

(...) § 2º Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos não são excluídos do preço dos serviços.

Assim sendo, o Município de Belém impede que as empresas que realizam o serviço de construção civil deduzam da base de cálculo do imposto os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos;

Do ponto de vista prático, e também legal, sob a interpretação da municipalidade, as empresas que praticam a atividade de construção civil têm sido "constrangidas" a praticamente deixar de deduzir da base de cálculo do ISS os custos pela prestação de serviços na medida em que a instrução normativa tem limitado as deduções apenas em relação às mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços;

Neste contexto, não é possível manter no instrumento convocatório a alíquota do ISS na base de 1,6161%, quando é fato, consoante se provou acima, que a legislação municipal não permite realizar as deduções da base de cálculo do tributo que foram consideradas no edital que ora se impugna, razão pela qual a tributação que será suportada pela empresa de construção civil que irá vencer o certame, será de 5%, e não de 1,6161%, razão pela qual deverá o edital ser modificado para contemplar a alíquota de 5%, sob pena de se assim não ocorrer, revelarem-se as propostas inexequíveis, sem qualquer perspectiva de serem validamente executadas, colocando em risco a execução do objeto licitado.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- **seja conhecida e provida** esta impugnação para o fim de que o ISS seja contemplado na base de 5%, eis que é o patamar aplicado pelo Município de Belém, onde a obra será realizada, sob pena de as propostas se revelarem inexequíveis, viciadas, fadadas ao incumprimento e, portanto, ao prejuízo para a Administração, especialmente se adequadamente advertida a Administração, como está sendo, por esta impugnação, não evoluir do seu posicionamento inicial de ISS de 1,6161% para 5%;

- caso não recebida a presente como impugnação ao edital por licitante interessada, cujo prazo é de dois dias anteriores ao da abertura da licitação, que seja acolhida como exercício do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, para que, de ofício, a Comissão de Licitação promova a alteração solicitadas no pedido logo acima;

- seja intimada da decisão em relação a esta impugnação/petição, bem como de todos os atos e termos processuais, tendo por fundamento os Princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, insculpidos nos incisos LV e LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, solicitando

seja encaminhada correspondência pelo correio à impugnante, com aviso de recebimento e "mão própria", para fins de intimação e adoção das medidas cabíveis.

- o fornecimento de uma cópia conferida, consoante lhe faculta o art. 63 da Lei 8666/93, que diz que é "permitido a qualquer licitante (...) a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos", a fim de que possa exercer o seu direito público subjetivo de reclamação às Autoridades Administrativas (Ministério Público, Tribunal de Contas, etc.) ou Judiciais, para a preservação da ordem e legalidade públicas, tudo em prestígio da moralidade e eficiência administrativas.

DA ANÁLISE E RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Após análise apurada dos fatos trazidos à baila pela empresa Quadra Engenharia LTDA, verificamos que suas ponderações são pertinentes. Este órgão comunicará à empresa responsável pela elaboração dos projetos, incluindo a elaboração de todas as planilhas, para que a mesma refaça todos os cálculos relativos à incidência do ISS, seguindo a legislação municipal pertinente, a fim de sanar todas as impropriedades existentes.


Conforme determina o Art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o edital da licitação será alterado e republicado, abrindo-se novamente o prazo para realização do certame.

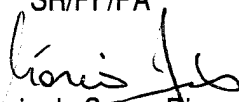
CONCLUSÃO

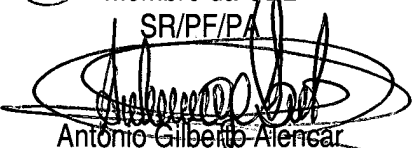
Na medida em que a planilha de composição de custos (Anexos A e E) do Anexo I do Edital contém vícios sanáveis, esta Comissão Especial de Licitação decidiu acatar o pedido de impugnação da empresa Quadra Engenharia LTDA, nos termos dos argumentos apresentados, com a conseqüente republicação do Edital e reabertura do prazo de abertura da licitação.

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa Quadra Engenharia LTDA e, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os termos atacados do Edital da Concorrência nº 01/2017.

Belém/PA, 07 de novembro de 2017.


Marcelo de Oliveira Ferreira
Presidente da CEL
SR/PF/PA


Márcio de Souza Dias
Membro da CEL
SR/PF/PA


Antônio Gilberto Alencar
Membro da CEL
SR/PF/PA